

Resumo:

A pesquisa contradiz a interpretação da doutrina majoritária, e nega que houve revogação tácita, pela Emenda Constitucional 66/2010, de todos os artigos do capítulo X do livro dos direitos da família no Código Civil de 2002, que tratam da separação judicial, exceto o artigo 1.580 que trata do decurso de prazo, pois este sim foi revogado, mas ostentando argumentos embasados nos princípios de interpretação constitucional, e evolutivos do direito de família, acompanhado extensivamente pelas históricas transformações sociais que ao longo do tempo supostamente apresentou um desapego aos paradigmas do sacramento matrimonial, demonstrando hodiernamente uma visão concordante com a dissolução do casamento contratual. A investigação demonstra que a doutrina minoritária esta certa em afirmar que a separação judicial permanece no ordenamento jurídico, como opção daqueles cônjuges que independentemente dos motivos não desejam dissolver totalmente o vínculo matrimonial pelo divórcio. Diante disso, o trabalho conduz a uma reflexão de que a vontade implícita do legislador constituinte derivado reformador causou esta divisão da interpretação doutrinária, não por inaptidão dos parlamentares, mas supostamente pelo receio de uma textualização legal explicita causar repúdio no compacto eleitorado cristão que ainda entende ser o sacramento indissolúvel nas leis divinas e também o casamento civil contratual indissolúvel na lei dos homens. A abordagem do tema pesquisado dar-se-á por meio do resultado extraído da comparação histórica da Constituição da Republica Federativa do Brasil promulgada em 1967, acompanhada da veloz evolução social que culminou com a nova e democrática Constituição Federal de 1988. Criteriosamente, foram reunidos e analisados os princípios interpretativos do texto constitucional e observado que a transgressão desses preceitos, principalmente o histórico evolutivo, supostamente foi a causa da divergência doutrinária. Este estudo comparativo necessitou de consulta da antiquada doutrina eclesiástica que trata hodiernamente do casamento como sacramento indissolúvel, sendo assim, indispensável o estudo em paralelo do lento desenvolvimento social do início do século IXX, que não deixou de refletir no vagaroso processo legislativo para a aprovação da primeira Emenda Constitucional acerca do divórcio. Então, esta metodologia comparativa demonstra que a sociedade do século XIX, com sua singular cultura, interpretava o casamento apenas como sacramento divino e a evolutiva sociedade do século decorrido (XX) emendada na constância da atualidade secular transformativa, encontrou uma sociedade de plural cultura, embora esta não tenha abandonado totalmente seus conceitos primórdios, também vêm como uma segunda opção o casamento como um contrato bilateral, cumulativo, evolutivo e poderá até ser oneroso quando da dissolução. A maneira de ordenar as ações investigativas e a persecução dos objetivos do trabalho partiu a princípio da subjetividade de que a causa da divergência doutrinária seria decorrente do receio de desaparecer do meio parlamentar, aquele representante popular que provocasse um repúdio por uma grande parte da sociedade defensiva do sacramento matrimonial, ou por intenderem ser indissolúvel o casamento, no entanto, o primórdio estudado não excluiu a sensibilidade do temor político em apresentar claramente as expressões legais, justamente pelo desencontro bibliográfico de uma autoridade com opinião objetiva.

